

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2003

Acrescenta inciso IX no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos e dá outras providências.

Autor: Deputado José Divino

Relator: Deputado Vic Pires Franco

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca tornar hediondo o crime de receptação, incluindo-o no rol do art. 1º da Lei nº 8.072/90.

A inclusa justificação enfatiza o crescimento das ocorrências do crime de receptação no Estado do Rio de Janeiro, envolvendo integrantes do crime organizado, a desafiar as autoridades responsáveis pela segurança pública. Dessa maneira, a proposição em tela viria ao encontro do desejo de endurecimento da legislação penal por parte da população fluminense.

Em apenso, acha-se o PL nº 1.019, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, que acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072/90, a fim de tornar hediondo o crime de “adquirir, receber, ocultar, vender em proveito próprio ou alheio, cargas transportadas pelas empresas de transportes rodoviário, aéreo, ferroviário e aquaviário, oriundo de roubo ou descaminho”.

De acordo com a justificação, o projeto de lei cria um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar cargas em todo o País e que causam enormes prejuízos materiais e físicos.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela rejeição de ambas as proposições.

A apreciação final é do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A edição da Lei nº 8.072 se deu por força de mandamento constitucional, constante do art. 5º, inciso XLIII:

*“XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo **e os definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”*

Com ALEXANDRE DE MORAES¹, observamos que “o legislador brasileiro optou pelo critério legal na definição dos crimes hediondos, prevendo-os, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Assim, crime hediondo, no Brasil, não é o que se mostra repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, abjeto, horroroso, horrível, por sua gravidade objetiva, ou por seu modo ou meio de execuções, ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de qualquer critério válido, mas o crime que, por um verdadeiro processo de colagem, foi rotulado como tal pelo legislador ordinário, uma vez que não há em nível constitucional nenhuma linha mestra dessa figura criminosa.”

A proposição principal busca rotular como hediondo o crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal. Não se faz necessário grande esforço de interpretação sistêmica para constatar que, em cotejo com os demais crimes classificados como hediondos, quais sejam, homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte e

¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Ed. Atlas, 2002, p. 319

falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, o crime de receptação se mostra menos grave, o que retira do projeto de lei em comento razão que recomende sua aprovação. Ainda que tivesse sido escolhida a forma qualificada do crime, prevista no § 1º do art. 180 do diploma repressor, a inclusão não se sustentaria.

Dado que cabe ao legislador ordinário escolher quais crimes devem constar da Lei nº 8.072, tal tarefa há de ser empreendida com a necessária prudência, a fim de que a própria lei, como um todo, não caia no descrédito – não faltando, aqui e ali, na doutrina e na jurisprudência, quem já a repute falha.

De outra parte, o recrudescimento da legislação penal não tem o condão de frear a criminalidade, para o que se faria imprescindível uma melhoria das condições sócio-econômicas do País, bem como uma maior efetividade na aplicação da lei penal – como ressaltado, aliás, com muita propriedade no parecer do ilustre Deputado Carlos Souza, na comissão predecessora.

No que tange à proposição apensada, verifico que, ao invés de pinçar determinado crime previsto no Código Penal para classificá-lo como hediondo, cuida-se de definir nova conduta, e incluí-la de imediato na Lei 8.072, o que se afigura injurídico, em face do ordenamento pátrio.

Quanto à técnica legislativa, as duas proposições não se apresentam de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 831, de 2003, e pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.019, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Relator